



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.016974/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** PEDRO ERNESTO FARAH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 150, §4º, CTN.**

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, §4º do CTN, conforme decisão no RESP nº 973.333/SC, julgado sob o rito de recurso repetitivo.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA**

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.**

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada de pessoas físicas portadoras de moléstia grave podem gozar da isenção do imposto de renda, desde que a moléstia seja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, conforme inteligência da Súmula CARF nº 63.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Os rendimentos recebidos acumuladamente, antes de 11/03/2015, sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PEDRO ERNESTO FARAH contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apenas para alterar o rendimento omitido de R\$ 526.182,39 (quinhentos e vinte e seis mil cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme indicado na DIRF, para R\$ 81.630,60 (oitenta e um mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), mantida a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

O rendimento omitido é fruto de acordo realizado, em 25/06/2003, entre o recorrente e a TRACTEBEL ENERGIA S.A., em Ação Trabalhista proposta em 1993, sob nº 00316/1993, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, Paraná. O recorrente faleceu em 5/07/2003, conforme certidão de óbito às f. 84, em razão da neoplasia grave (tumor cerebral — glioblastoma multiforme), razão pela qual o processo administrativo está sendo conduzido por seu espólio.

Por bem sintetizar a querela devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 126):

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DISPENSA.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, **não há qualquer irregularidade no fato de a fiscalização lavrar um auto de infração sem manifestação prévia do contribuinte**, ainda mais quando esse não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos acerca de sua DIRPF, pois o direito de defesa está previsto em lei para ser exercido durante a fase do contencioso administrativo, que se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

**A isenção por moléstia grave abrange somente os rendimentos referentes ao recebimento de aposentadoria, reforma ou pensão.**

PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

**Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.**

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

**Indefere-se o pedido de perícia que tenha por objetivo produzir prova já trazida aos autos ou irrelevante para a análise da lide** (sublinhas deste voto).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 19/02/2010, recurso voluntário (f. 142/156), frisando não ser o depósito prévio pressuposto inarredável de admissibilidade recursal. *Preliminarmente*, afirma **i)** ser nulo o lançamento, seja por carência de provação do ilícito, seja pela ausência de intimação para que o recorrente prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos; **ii)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, ao argumento de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento; e **iii)** ter decaído o direito de constituição do crédito. *Quanto ao mérito* sustenta, em apertadíssima síntese, que **iv)** os rendimentos seriam isentos, em virtude de ser portador de neoplasia grave. Subsidiariamente, **v)** pleiteia a realização de diligências e perícias, ao argumento de que não deve ser considerado o valor bruto equivocadamente informado pela TRACTEBEL ENERGIA S.A, devendo ser decotado “descontos previstos em lei, como contribuição previdenciária, verbas indenizatórias previstas em lei, além das verbas de aviso prévio, indenizações em virtude da rescisão do contrato de trabalho” (f. 152).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## PRELIMINARES

### I – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO: CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO E CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Assevera o recorrente que “somente é possível o lançamento de ofício se o contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixar de prestar esclarecimentos” (f. 146). Colide frontalmente com a tese suscitada, o verbete sumular de nº 46 deste Conselho, que determina que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Ademais, sequer gozam de verossimilhança os fatos relatados. O AR acostado às f. 95 comprova que o recorrente foi intimado a apresentar “(...) os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003 (...)” (f. 94). Como bem pontuado no acórdão recorrido – cf. f. 131 –, a assinatura que consta no retro mencionado AR é a mesma lançada no AR de f. 89, referente à notificação de lançamento, o que confirma a idoneidade dos documentos.

Observa-se, ainda, que no auto de infração estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas – cf. f. 7.244/7.263. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, em sua impugnação, o recorrente demonstra ter pleno conhecimento de quais infrações lhes estavam sendo imputadas, o que lhes permitiu contraditar cada uma delas. Feito o lançamento, recai sobre o recorrente o ônus de comprovar a sua insubsistência.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.**

### II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente aduz que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IRPF seria da TRACTEBEL ENERGIA S.A., na posição de substituta tributária, motivo pelo qual o procedimento deveria voltar-se contra a empresa.

Consabido que o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, ainda que tivesse existido a omissão do empregador em efetuar a retenção e o recolhimento, subsistiria a obrigação do contribuinte pelo imposto.

Apenas a título exemplificativo, cito inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho, cuja numeração é a seguinte: 2401004.656, 2301005.940, 2401006.028, 280101.966, 2802002.553, 2301-005.652; 2802-01.685; 2201-002.386; 2802-001.762; 2802-001.763; 2802-001.764; 2802-01.101; 2802-001.765.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 12, deste Conselho. Confira-se:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

O fato de ter havido a retenção na fonte, não significa ser esta modalidade exclusiva, muito menos autoriza que rendimentos tributáveis recebidos pela pessoa física sejam omitidos da declaração.

Malgrado convenções privadas não tenham o condão de modificar a sujeição passiva da obrigação tributária, a tese ora suscitada colide até mesmo com os termos da avença firmada entre o próprio recorrente e a TRACTEBEL ENERGIA S.A., homologada pelo magistrado trabalhista (f. 106). Acordaram as partes o seguinte:

(...) na forma dos cálculos elaborados pelo autor e juntado nos autos, cujo valor importa em R\$ 54.483,08, o qual será retido e recolhido pela ré, ficando **ressalvado que qualquer diferença que porventura se tornar existente será de responsabilidade do reclamante no momento da apresentação de sua declaração anual.** (f. 100; sublinhas deste voto)

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

### III – DA DECADÊNCIA

Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo, se aperfeiçoando em 31 de dezembro de cada ano. Se considerada aplicável, ao caso concreto, a regra do inc. I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial somente começaria a fluir em 01/01/2005 (para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003) tendo como termo “ad quem” para a constituição do crédito os dias 31/12/2009. Se aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial fluiria a partir de 01/01/2004, findando em 31/12/2008. Como a recorrente foi regularmente cientificado da autuação em 07/11/2007 (f. 89), evidente não ter ocorrido a decadência, qualquer que seja o termo “a quo” aplicável.

O recorrente alega que “(...) ainda que houvesse recebido o valor informado pela TRACTEBEL ENERGIA S.A (...), esse valor teria sido recebido anteriormente a 2003, quando foram levantados alguns depósitos judiciais nos autos da reclamatória trabalhista” (f. 148). Para além de não comprovar o alegado, ainda que tenha a ação trabalhista sido ajuizado em 1993, certo que a documentação acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, que o acordo trabalhista foi firmado apenas em 2003, tendo o recorrente percebido R\$ 81.630,60 (oitenta e um mil seiscientos e trinta reais e sessenta centavos) – cf. f. 98/104.

**Rejeito, com base nas razões acima expostas, a preliminar de decadência.**

## **MÉRITO**

### **IV – DA ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS EM RAZÃO DA MOLÉSTIA GRAVE**

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise das peculiaridades do caso concreto.

Não obstante o recorrente ter devidamente comprovado que era portador de neoplasia maligna (f. 79/80), os rendimentos constantes da notificação de lançamento são referentes a verbas salariais, não se amoldando nos requisitos para concessão da isenção pleiteada. Os rendimentos omitidos, portanto, versam sobre parcelas salariais (horas extras, adicional de periculosidade e horas de sobreaviso) – cf. f. 51 – , não havendo pagamento referente à aposentadoria ou pensão.

### **V – PEDIDO SUBSIDIÁRIO: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA CONTÁBIL**

Suscita o recorrente que deveria ser realizada perícia contábil, além de colhido depoimento de testemunhas, a fim de verificar a natureza do rendimento auferido no acordo trabalhista.

Todavia, no que diz respeito à natureza do valor recebido, não há qualquer dúvida quanto ao seu caráter remuneratório, pois, ao analisar a reclamação trabalhista trazida aos autos conclui-se que a condenação foi em apenas parcelas salariais: horas extras, adicional de periculosidade e horas de sobreaviso, sobre as quais incide o IRPF – “vide” f. 51.

De toda sorte, vale repisar incumbir ao recorrente o ônus de carrear aos autos a documentação apta a comprovar o cariz das verbas, sendo desnecessária a diligência requisitada. Registro que tanto o col. Superior Tribunal de Justiça quanto este Conselho têm entendimento no sentido de que, em acordos trabalhistas, não havendo especificação quanto à natureza e o valor de cada parcela paga, submete-se o total recebido à incidência do imposto de renda. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. (...) (STJ. Resp nº 958736/SP, Rel Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe de 19/05/2010).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.**

(...)

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de acordo trabalhista firmado entre as partes, ainda que homologado judicialmente, se nele não constar discriminação, por espécie, dos rendimentos auferidos.

(...)

(CARF. Processo nº 10820.000433/200588, acórdão nº 2301-005.650 –3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11 de setembro de 2018).

Foi inclusive editada Orientação Jurisprudencial de nº 368 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho que corrobora ser devida a contribuição sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, se não há discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Tal

orientação pode, a meu aviso, ser aplicada *mutatis mutandis* em relação à espécie tributária que hora se discute. A homologação de acordo entre as partes, evidentemente, não tem o condão de modificar o fato gerador da obrigação tributária, o que demonstra a imperiosidade de discriminação da natureza das verbas ali abarcadas.

Sendo assim, a múngua de provas quanto à indigitada natureza indenizatória das parcelas – porquanto não apresentada a discriminação das parcelas recebidas no juízo trabalhista –, o lançamento deve ser mantido, incidindo o IRPF sobre a totalidade do crédito recebido no juízo trabalhista, decotada o percentual referente ao FGTS e aos juros de FGTS, conforme bem lançado no acórdão da DRJ (f. 138).

## **Vi – QUESTÃO DE ORDEM: DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)**

Suscito, de ofício, questão relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme já autorizado pela jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

*(...) Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12A passou a contemplar tais rendimentos.*

*Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, com a seguinte ementa:*

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*Por força de lei, a decisão em questão vincula a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. **Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.***

*Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 **não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência (CARF.** Processo nº*

10580.725507/201615, Acórdão nº 2002000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 20 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, trata-se de verbas recebidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, que culminou com a celebração de acordo entre as partes.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento

da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

**VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira